



Número: **0600227-28.2026.6.25.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUÍZA AUXILIAR SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Última distribuição : **02/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO(S))
POSITIVA PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12129136	22/07/2026 14:26	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600227-28.2026.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)

REPRESENTADO: POSITIVA PESQUISAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pela **FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)** em face de **POSITIVA PESQUISAS LTDA.**, objetivando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **SE-03793/2026**, bem como o reconhecimento de sua irregularidade.

A representante informa que a empresa representada registrou, em 26/06/2026, perante o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), pesquisa de opinião pública destinada à aferição das intenções de voto para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no Estado de Sergipe, com data de divulgação prevista para **02/07/2026**.

Sustenta que o registro da pesquisa não observou exigências previstas na Res.-TSE 23.600/2019, asseverando que a inobservância dos requisitos legais compromete a regularidade do registro e impede a divulgação válida da pesquisa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da resolução citada.

Aduz, como primeiro fundamento, que houve omissão quanto à identificação da pessoa responsável pelo pagamento da pesquisa, afirmando que o campo correspondente ao "Pagante(s) do trabalho" permaneceu em branco no sistema PesqEle. Argumenta que a informação exigida pelo art. 2º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.600/2019 não se confunde com a identificação do contratante da pesquisa, porquanto possui a finalidade de permitir a fiscalização da origem dos recursos empregados no levantamento e assegurar transparência acerca do efetivo financiador da pesquisa eleitoral.

Sustenta, ainda, que a pesquisa foi registrada sem a juntada da respectiva nota fiscal, em afronta ao art. 2º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Afirma que a pesquisa não foi realizada com recursos próprios da empresa, circunstância expressamente indicada no próprio registro, razão pela qual não incidiria a hipótese excepcional de dispensa prevista no § 11 do referido dispositivo. Defende que a ausência do documento fiscal impede a fiscalização da regularidade da contratação e da movimentação financeira relacionada à pesquisa.

No tocante ao pedido de tutela provisória, afirma estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sustentando que a divulgação de pesquisa registrada em desconformidade com a legislação possui elevado potencial de influenciar o eleitorado e comprometer a lisura do processo eleitoral, especialmente diante da proximidade da data prevista para sua divulgação.



Ao final, requer: (i) o deferimento da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº SE-03793/2026, em quaisquer meios de comunicação, com imposição de multa diária de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento; (ii) caso já tenha ocorrido a divulgação, seja determinada sua remoção imediata; (iii) a citação da representada para apresentação de defesa; (iv) a intimação do Ministério Público Eleitoral; e, (v) no mérito, a procedência da representação para impedir definitivamente a divulgação da pesquisa e aplicar as sanções previstas no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, c/c o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Junta documento.

Indeferida a tutela de urgência, ante a inviabilidade de suspender-se, no dia 3 de julho de 2026, a divulgação de pesquisa cuja liberação estava autorizada para o dia anterior, providência que, por sua natureza preventiva, restou esvaziada de objeto e de utilidade prática (ID 12122811).

Devidamente citada, a empresa representada não apresentou contestação, conforme certidão ID 12127088.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (ID 12126968).

É o relatório. Decido.

O mérito da representação se resume a dois pontos, o reconhecimento da irregularidade do registro da pesquisa SE-03793/2026 e a eventual imposição da penalidade legalmente cominada.

A pesquisa de intenção de voto constitui instrumento de acentuado poder de influência sobre a formação da vontade do eleitor, razão pela qual a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 33, e a Resolução TSE nº 23.600/2019, em especial nos arts. 2º e 17, submetem o levantamento a rígido controle de transparência. O art. 2º da resolução de regência arrola, de forma cogente, as informações que hão de ser registradas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais como condição de validade do próprio registro, entre as quais figuram o nome da pessoa responsável pelo pagamento e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, exigência do inciso VII, e a cópia da respectiva nota fiscal, exigência do inciso VIII. Tais requisitos não ostentam feição meramente burocrática, pois se destinam a viabilizar o rastreamento do fluxo financeiro do levantamento e o controle social sobre quem efetivamente custeia a pesquisa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Resolução TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada (AgR no AREspE 0600575-43.2022.6.05.0000, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 13/06/2023).

Transposto esse arcabouço para o caso concreto, a irregularidade se evidencia de plano, independentemente de dilação probatória. O espelho da pesquisa SE-03793/2026, extraído do PesqEle e acostado aos autos sob o ID 12122513, confirmado em consulta ao sistema eletrônico, revela, quanto ao inciso VII, que o campo destinado ao pagante do trabalho permaneceu integralmente em branco, de sorte que, tratando-se de levantamento orçado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se sabe quem, de fato, suportou o respectivo custo. Registro, ainda, que a identificação do contratante, ali consignada como a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Sergipe, não supre a exigência do inciso VII, porquanto contratante e responsável pelo pagamento são categorias que a norma trata de modo autônomo, uma voltada a quem encomenda o trabalho e outra a quem efetivamente o financia.



Quanto ao inciso VIII, o mesmo espelho demonstra que a cópia da nota fiscal não foi carregada ao registro, sem que incida qualquer hipótese de dispensa. Com efeito, o § 11 do art. 2º autoriza a substituição do documento fiscal pelo demonstrativo de resultado do exercício apenas nas pesquisas custeadas com recursos próprios da entidade pesquisadora, ao passo que o próprio registro consigna, de forma expressa, que a pesquisa não foi realizada com recursos próprios, circunstância que torna plenamente exigível a apresentação do documento fiscal e afasta, por completo, a excepcionalidade. A ausência da nota fiscal impede aferir a efetiva capacidade econômica da operação e a regularidade do fluxo de pagamento entre contratante e empresa de pesquisa, comprometendo exatamente o controle que a norma busca assegurar.

Some-se a tudo que a representada, embora regularmente citada, com ciência confirmada em 10 de julho de 2026 conforme certidão de ID 12125903, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, operando-se a revelia certificada nos autos (ID 12127088). Ainda que a presunção daí decorrente ostente caráter relativo em matéria de índole sancionatória, ela apenas reforça um quadro de irregularidade que, na espécie, se comprova documentalmente, sem necessidade de qualquer prova adicional.

Caracterizada a irregularidade do registro, resta examinar a incidência da penalidade. Como mencionado, a divulgação da pesquisa estava autorizada para 2 de julho de 2026 e a representação somente foi ajuizada ao término daquele mesmo dia, às 20h58, de modo que jamais houve provimento judicial que obstasse tempestivamente a publicização dos dados. Não há nos autos qualquer elemento a indicar que a representada tenha se absterido de divulgar o levantamento ou promovido a sua remoção, sendo de rigor presumir, à luz da autorização de liberação e da ausência de impugnação da parte contrária, que a pesquisa efetivamente circulou a partir da data prevista. Nessa moldura, consumou-se a divulgação de pesquisa que, por deficiência dos requisitos dos incisos VII e VIII do art. 2º, reputa-se não registrada, o que atrai, de forma inarredável, a multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A hipótese não se confunde com aquelas em que a divulgação é obstada em tempo oportuno por decisão liminar, situação que afastaria a sanção, justamente porque, no caso vertente, a publicização dos dados viciados chegou a se realizar.

Passo à dosimetria. A penalidade em exame comporta fixação entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00 -, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. A graduação da reprimenda dentro dessa faixa há de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, orientação que o próprio Tribunal Superior Eleitoral já perfilhou ao reduzir a sanção ao mínimo legal por força da proporcionalidade (REspEl nº 0600011-91.2024.6.26.0329, Rel. Min. André Mendonça. j. 27/09/2024).

No caso, militam em favor da representada a primariedade, à míngua de notícia de reiteração da conduta, bem como a natureza dos vícios detectados, que se circunscrevem à omissão de dados formais e financeiros e não alcançam a manipulação ou a falsificação do conteúdo do levantamento, tampouco havendo prova de má-fé ou de dano concreto ao pleito que extravase o risco ínsito à própria irregularidade. Tais circunstâncias recomendam a fixação da multa em seu patamar mínimo, quantia que se mostra suficiente e adequada à reprovação e à prevenção da conduta, sem descambar para o excesso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 2º, incisos VII e VIII, e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **JULGO PROCEDENTE** a representação, para reconhecer a irregularidade do registro da pesquisa eleitoral SE-03793/2026 e, em consequência, condenar a empresa **POSITIVA PESQUISAS LTDA** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 53.205,00 -**, correspondente ao mínimo legal.

Transitada em julgado esta decisão, observe a Secretaria Judiciária o procedimento de cumprimento



definitivo de sentença previsto na Resolução TSE nº 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se a parte representada. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA

